INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE-TO N. 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece normas e procedimentos sobre tomada de contas e tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e,

CONSIDERANDO que lhe compete julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que lhe compete julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

CONSIDERANDO que, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5° da Constituição Federal, estão sujeitas à prestação, tomada de contas e tomada de contas especial, e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no inciso II do art. 1° da Lei nº 1284/0, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 75 da Lei nº 1284/01, diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 1.284/01, tomada de contas é a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei 1.284/01, tomada de contas especial é a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

CONSIDERANDO finalmente que, na condição de instância superior para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis que, de alguma forma, tragam dano ao erário, compete-lhe determinar a instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial, converter processos em tomada de contas especial, bem como, após esgotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno, com vista à recomposição dos danos, realizar tomada de contas especial ex-ofício e/ou acionar o seu sistema de auditoria;

CONSIDERANDO ainda, os princípios da racionalização e simplificação do exame e do julgamento de tomada de contas e de tomada de contas especial previstos no artigo 38 do seu Regimento Interno:

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Os processos de Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial atenderão às normas e aos procedimentos estabelecidos na Lei 1.284/01, no Regimento Interno deste Tribunal e nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS OU DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 2º. A Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial *são* medidas de exceção, somente devendo ser instauradas após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Erário.

Art. 3º. São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, em especial:

I – a omissão da prestação de contas por fim do exercício financeiro;

II – omissão da prestação de contas de convênio;

III - omissão da prestação de contas de adiantamento;

IV - processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Poder Público, ou pelos quais este responda.

Art. 4º. No prazo máximo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências com vistas à instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento ao Tribunal.

§ 1º. Não providenciado o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III
DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA TOMADA DE CONTAS OU DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 5º. Integrarão o processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial*:*

I - ficha de qualificação do responsável, indicando:

a) nome;
b) CPF, CI;
c) endereço residencial, profissional e número de telefone;
d) cargo, função e matrícula, se servidor público;

II - termo formalizado da avença, quando for o caso;

III - demonstrativo financeiro de débito, indicando:

a) valor original;
b) origem e data da ocorrência;
c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;

IV - Relatório do *Tomador* das contas, indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável;

V - relatório de gestão, se for o caso;

VI - as demonstrações financeiras exigidas em lei, se for o caso;

VII - demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade, se for o caso;

VIII - Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que trará manifestação expressa acerca dos seguintes quesitos:

a) adequada apuração dos fatos, indicando a legislação, incluindo-se as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
b) correta identificação do responsável;
c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

IX - pronunciamento do secretário supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente;

X - cópia do relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, se for o caso;

XI - cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável;

XII - outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo.

Parágrafo único - A ausência de qualquer dos elementos indicados neste artigo ensejará a restituição do processo à origem para sua complementação.

CAPÍTULO IV
DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL

Art. 6º. A Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial serão, desde logo, encaminhadas ao Tribunal para julgamento, se o valor do dano atualizado monetariamente, acrescido dos encargos legais, for superior à quantia para esse efeito fixada anualmente, por Instrução Normativa, para viger no ano civil seguinte.

Art. 7º. Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o artigo anterior, a Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial serão elaboradas de forma simplificada, por meio de demonstrativo, e anexadas ao processo da respectiva prestação de *contas* anual do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento conjunto.

§ 1º O Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial a que se refere o caput deste artigo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 2º Os Valores apurados, pendentes de recolhimento, constarão do cadastro específico deste Tribunal de Contas, previsto no § 2º do artigo 88 do seu Regimento Interno.

§ 3º Havendo o recolhimento do valor do dano atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, será dada quitação ao responsável, com a exclusão de seu nome do cadastro de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º O demonstrativo referido no *caput* deste artigo conterá os seguintes elementos relativos aos responsáveis:

I - nome, CPF e CI do responsável;

II - cargo, função e matrícula, se servidor público;

III - endereço residencial, profissional e número de telefone;

IV - valor original do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas;

V - origem e data das ocorrências.

Art. 8º. Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, que

deliberará acerca da dispensa de instauração da tomada de contas ou da tomada de contas especial.

Art. 9º. Quando os fatos consignados na Tomada de Contas ou na Tomada de Contas Especial forem objeto de ação judicial, o tomador das *contas* fará constar informação no respectivo relatório, dando esclarecimento da fase processual em que se encontra a ação.

Parágrafo único. Ao julgar a Tomada de Contas ou a Tomada de Contas Especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Tribunal poderá comunicar a decisão à autoridade judicial competente.

Art. 10. Os processos de tomada de contas e de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitarão em separado das respectivas contas anuais.

Parágrafo único. Caso o processo de tomada de contas ou de tomada de contas especial trate de responsável principal, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

CAPÍTULO V
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS DOS DÉBITOS

Art. 11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observados os seguintes princípios:

I - quando se tratar de alcance, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;

II - quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais;

III - quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, da não aplicação ou do desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do recebimento dos recursos;

IV - quando se tratar de glosa em virtude da impugnação de despesas indevidamente efetuadas, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do pagamento da despesa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância suficiente para ensejar a apreciação por seus Órgãos Colegiados.

Art. 13. O Tribunal Pleno, no caso de contrato considerado ilegal, ilegítimo e antieconômico, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

Art. 14. Os processos de Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial de que trata esta Instrução Normativa poderão, a critério do Tribunal, ser remetidos por meios informatizados.

Parágrafo único. O Tribunal fixará, mediante Instrução Normativa as orientações para a remessa prevista neste artigo.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, em 10 de dezembro de 2003.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator

Conselheiro José Wagner Praxedes

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Vice-Presidente

Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Conselheira Doris Coutinho

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Fui presente: Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas